

## DEFESA DO CONSUMIDOR

- **Regulamentação do prazo e das condições de desistência de ações e procedimentos em programas de parcelamento de créditos tributários ou não tributários – Lei nº 25.540, de 20 de outubro de 2025**

**Ementa:** Acrescenta artigo à Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas de Gerais.

**Origem:** Projeto de Lei nº 595/2023, de autoria do deputado Eduardo Azevedo.

Esta norma acrescenta o art. 36-A à Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000 (Código de Defesa do Contribuinte de Minas Gerais), para regulamentar o prazo e as condições de desistência de ações e procedimentos em programas de parcelamento de créditos tributários ou não tributários. Pelo novo dispositivo, quando a adesão a um parcelamento exigir a desistência de processos judiciais ou administrativos, o contribuinte terá trinta dias, contados da data do deferimento do pedido de parcelamento, para apresentar à administração pública o protocolo da desistência.

Durante esse período, o parcelamento permanecerá sob condição suspensiva, sendo efetivado apenas após a comprovação da desistência. Caso o contribuinte não apresente o protocolo no prazo estabelecido, o parcelamento será cancelado.

O projeto de lei original foi modificado e aperfeiçoado durante sua tramitação nas comissões temáticas da Assembleia, de modo a adequá-lo à técnica legislativa.

Espera-se que a nova lei contribua para a proteção do contribuinte e para a segurança das relações jurídicas tributárias com a Fazenda Pública, evitando que o contribuinte de boa-fé desista de processos para aderir a parcelamento e, no caso de indeferimento desse, fique impedido de discutir o crédito ao mesmo tempo em que não pode usufruir do parcelamento.

GCT/GDC/BMM/CMR/ICM/rev